



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 10814-002621/93-61
RECURSO Nº 116.850
ACÓRDÃO Nº 303-28.161

Sessão de 23 de março de 1995.

Recorrente: FEDERAL EXPRESS CORPORATION
Recorrida : ALF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP

MANIFESTO - Falta de Mercadoria apurada por autoridade Aduaneira; inaplicabilidade da multa prevista no art. 4. da Lei 8.218/91 visto existir expressa previsão legal, para tais casos no art. 521 do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto à multa do art. 4. da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

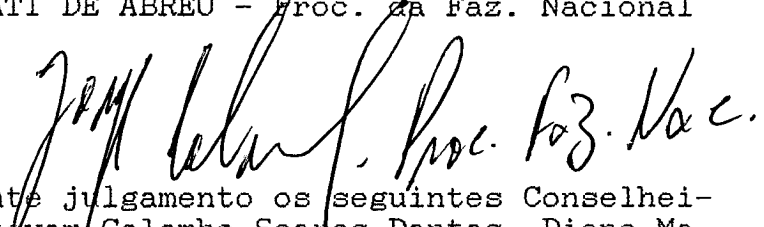
Brasília-DF., em 23 de março de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROMEUBUENO DE CAMARGO - Relator

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - Proc. da Faz. Nacional

VISTA EM 06 JUL 1995


Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Cristóvam Colombo Soares Dantas, Dione Maria Andrade da Fonseca e Zorilda Leal Schall (suplente). Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Sérgio Silveira de Mello e Francisco Ritta Bernardino.

MF -TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.850 - ACORDAO N. 303-28.161
RECORRENTE : FEDERAL EXPRESS CORPORATION
RECORRIDA : ALF - Aeroporto Internacional de São Paulo-SP
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

R E L A T O R I O

Em ato de análise o AFTN constatou no conhecimento aéreo MAWB n. 023-1518 6695, HAWB n. 199343745, constante da FCC do termo de entrada n. 92009304-3 de 19/11/92, a falta de 02 (dois) volumes consignados à ITAUTEC INFORMATICA.

No entendimento do agente fiscalizador ficou caracterizada a ocorrência do fato gerador de Importação, cabendo a responsabilidade pelos tributos apurados ao transportador, em conformidade com o art. 478 do Decreto n. 91.030/85, bem como a multa prevista no art. 4. inciso I da Lei n. 8.218/91 devida pela falta de recolhimento do tributo decorrente da mercadoria extraviada.

Inconformada com o lançamento, a autuada impugnou-o tempestivamente, alegando em resumo, que:

1 - no caso de falta de mercadoria, não há que se falar na aplicação da multa do art. 4., I, da lei n. 8.218/91, uma vez que tal preceito legal não cuida da matéria dos autos;

2 - na ocorrência de falta, a Fiscalização deveria consultar o Decreto n. 91.030/85, art. 521, II, d;

3 - não houve a revogação do citado Decreto pela Lei n. 8.218/91.

Passando a decidir, a autoridade monocrática, julgou procedente o lançamento. No seu entendimento restou patente a ocorrência da falta que ensejou a aplicação da medida punitiva, fato, inclusive, não negado pela impugnante.

Além disso, acatou a argumentação apresentada pelo SERVIÇO DE TRIBUTAÇÃO DA ALFANDEGA DE SAO PAULO quanto ao disposto na Nota CSF/DICEX n. 006/92, que estabelece que as situações infracionais consubstanciadas no Capítulo II, seção V do Regulamento Aduaneiro, que configurem falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, convergiram todos para a órbita do parágrafo 1. do art. 4. da Lei n. 8.218/91, que caracteriza como infração qualquer ação ou omissão de que resultar falta de recolhimento do tributo.

M

Inconformada com a decisão a autuada recorre a este Conselho, tempestivamente, alegando, em resumo, que:

1 - nos casos de falta ou extravio de mercadorias importadas, não há que se falar na aplicação do art. 4., I, da Lei n. 8.218/91;

2 - referida matéria encontra disciplinamento no art. 521, II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro, não tendo sido revogado pela norma do art. 4., I, da lei 8.218/91, pois ali se cuida de hipótese distinta;

3 - a nota CSF/DICEX n. 006/92 pretendeu sobrepor-se às Leis existentes e jogar numa vala comum toda uma sorte de situações, que se submetem a tratamentos legais distintos daqueles preconizados pela Lei n. 8.218/91, art. 4.

E o relatório.

Rec.: 116.850
Ac.: 303-28.161

V O T O

Trata-se o presente caso de análise de manifesto de importação onde constatou-se a falta de 02(dois) volumes consignados a ITAUTEC INFORMATICA S/A.

Da verificação dos autos, restou comprovada a ocorrência da falta que ensejou a lavratura do auto de infração em comento fato, esse sequer negado pela impugnante.

No referido auto encontramos o lançamento do crédito tributário referente ao imposto de importação relativo à falta da mercadoria apurada pela autoridade aduaneira, nos termos do parágrafo único do art. 86 do Regulamento Aduaneiro, bem como da multa de 100% do valor do imposto de importação conforme o disposto no art. 4., I, da Lei n. 8.218/91.

Primeiramente, no que diz respeito ao lançamento do imposto de importação referente à mercadoria extraviciada, andou bem a fiscalização tendo em vista ter atendido o preceito legal previsto no artigo IV do parágrafo 1. do art. 478 do Regulamento Aduaneiro que atribui, ao transportador, a responsabilidade pelos tributos nos casos de falta de volumes na descarga. Deve-se destacar que referida matéria não foi objeto de contestação por ocasião do presente recurso, sendo, portanto, considerada preclusa.

Quanto a aplicação da multa prevista no art. 4., I da Lei n. 8.218/91 entendo que:

- A Constituição Federal consagra o princípio da legalidade, tem como sendo certo que para qualquer tipificação legal deveremos ter a perfeita adequação do fato ocorrido à conduta prevista pela norma legal;

- O diploma legal que regula a matéria aduaneira é o Decreto n. 91.030/85. Ali estão previstas as normas aplicáveis aos procedimentos referentes aos serviços aduaneiros.

A seção V, do capítulo II do título I do livro V, do citado texto trata das multas na importação. A letra "D" do II do art. 521 estabelece, que será de 50% do valor do imposto incidente sobre a importação de mercadoria, a multa pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurada em ato de vistoria aduaneira.

AN

O Fato ensejador da lavratura do auto de infração em análise encontra adequação perfeita à norma legal supracitada sendo assim, esta é a legislação a ser aplicada.

Não pode prosperar o entendimento da fiscalização que se socorre da nota CSF/DICEX n. 006 que por sua vez estabelece que com o advento da Lei n. 8.218/91 as situações infracionais consubstanciadas no capítulo II, seção V do R.A., convergiram todas para a órbita do art. 4., da Lei n. 8.218/91.

Se assim fosse teríamos uma norma administrativa afrontando o citado princípio da legalidade previsto em nossa Constituição uma vez que tal dispositivo pretendeu revestir-se de caráter legal.

Ainda que, apenas por amor ao debate, admitissemos que a Lei n. 8.218/91 houvesse revogado o art. 521 do Regulamento Aduaneiro, essa tese não resistiria a uma mera análise superficial.

Bem coloca a recorrente, o disciplinamento previsto na Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, que em seu parágrafo 1. do art. 2. estabelece que:

"Parágrafo 1. a lei posterior revoga a anterior quanto expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior".

Considerando a Lei n. 8.218/91 em relação ao Decreto n. 91.030/95 não conseguimos verificar nenhuma das situações previstas no citado artigo da Lei de introdução ao Código Civil ou seja:

Não houve revogação expressa pela Lei posterior (Lei n. 8.218/91);

Não se verifica incompatibilidade entre a Lei posterior, ou seja o art. 4. da Lei 8.218/91 que - trata da falta de recolhimento de tributo, e de declaração inexata, como o art. 521, II, "b" do Regulamento Aduaneiro trata de multa por extravio ou falta de mercadoria importada;

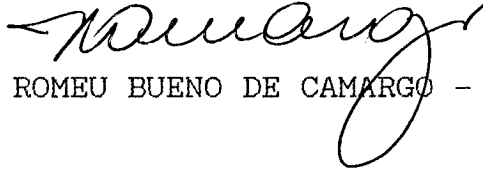
Também é de fácil constatação que a Lei n. 8.218/91 não veio regular inteiramente a matéria prevista no Dec. 91.030/85.

Sendo assim, não podemos admitir o entendimento da fiscalização que pretende que seja aplicada uma multa diversa daquela prevista na legislação específica onde encontramos a perfeita adequação do fato ocorrido à conduta prevista no, II, "d" do art. 521 do Regulamento Aduaneiro.

Rec.: 116.850
Ac.: 303-28.161

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento excluindo a multa do art. 4., I, da Lei n. 8.218/91. Ficando por consequência mantinha a exigência do imposto de importação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995.



ROMEU BUENO DE CAMARGO - Relator